

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1001203-57.2020.5.00.0000 em 01/10/2020 15:46:26 - daa9446 e assinado eletronicamente por:

- LEANDRO DE SANTANA ARAUJO

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148



DESPACHO

Tendo sido **designado Redator** do acórdão que colocou fim à greve dos trabalhadores dos Correios (Doc. 446), recebi **petições** de ambas as Federações suscitadas, postulando a **mediação** para acordo quanto à parametrização da **compensação dos dias parados** (Docs. 437 [FENTECT] e 439 [FINDECT]).

Mantidos **contatos** deste Ministro com os advogados das Federações Suscitadas e corpo jurídico e direção dos Correios entre os dias **25 a 29 de setembro**, os **parâmetros** aceitos pela Empresa **não atenderam às expectativas** dos trabalhadores, razão pela qual ingressaram com os presentes pedidos de **tutelas de urgência incidentais**, postulando as seguintes **condições de compensação de dias parados** (Docs. 447 e 454):

- 1) fixação do **limite temporal** para compensação dos dias parados, no máximo de **120 dias**;
- 2) observância dos **intervalos intra e interjornadas**, bem como do **descanso semanal remunerado**;
- 3) fornecimento de **relatório** periódico quanto à totalidade das horas a serem compensadas por cada trabalhador e quantas já foram compensadas;
- 4) observância de **antecedência mínima de 48 horas de aviso** para a convocação de compensação de dias parados;
- 5) fixação do **local da compensação**, que deverá ser o mesmo em que o trabalhador se ativa e na **mesma função**;
- 6) fixação de garantias mínimas quanto às condições de trabalho para os dias de compensação, referentes a **vale-transporte e vale-alimentação**;
- 7) **limitação dos descontos de dias parados a 70%** do salário do mês, garantindo-se um mínimo de 30%, para sobrevivência do trabalhador no mês dos descontos;
- 8) seja fornecido **informe dos descontos** efetuados de forma discriminada;
- 9) para efeito de compensação, sejam considerados apenas os **dias úteis de greve**, excluindo-se do total da paralisação os sábados, domingos e feriados, com exceção dos que trabalham em sábados;
- 10) **não punição administrativa** dos trabalhadores que optarem por não compensar os dias parados, podendo proceder-se ao desconto dessas faltas.

No que diz respeito ao **desconto de 50% dos dias parados**, a decisão da SDC foi clara ao **não admitir o parcelamento** dos descontos, razão pela qual não cabe a este

Redator dispor em sentido contrário, em descompasso com o que foi a deliberação majoritária do colegiado.

No entanto, quanto à **parametrização da compensação dos dias parados**, o acórdão que dirimiu a greve dos Correios foi realmente **omisso**. Assim, tendo em vista a necessidade de rapidamente solver a questão, de modo a pacificar também quanto a esse aspecto o conflito coletivo de trabalho, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pleitos federativos, com lastro no art. 300 do CPC, para **estabelecer** as seguintes **condições de compensação dos dias parados** relativos à greve nos Correios, que se desenrolou entre os dias 17/08 e 21/09/20:

1) A compensação dos dias parados da greve nos Correios deverá ser feita no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do fim da greve, em 22/09/20;

2) Na compensação deverão ser observados os intervalos legais intra e interjornadas, bem como do **descanso semanal remunerado**, não podendo o trabalhador se ativar em ambos os dias do final de semana;

3) A Empresa fornecerá relatório mensal aos trabalhadores que tenham horas a compensar, contendo o total de horas a serem compensadas e quantas já foram compensadas;

4) A convocação para compensação de dias parados deverá observar a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

5) A compensação dos dias parados deverá ser feita no local de trabalho e na função exercida pelo empregado;

6) No caso de compensação em sábados, domingos e feriados, será assegurado o fornecimento de **vale-transporte** e **vale-alimentação** ao trabalhador;

7) Para efeito de compensação, serão considerados apenas os **dias úteis de greve**, excluindo-se do total da paralisação os sábados, domingos e feriados, com exceção aos empregados que trabalham em sábado em relação a esse dia;

8) Os empregados que optarem por terem descontados os dias parados, total ou parcialmente, em relação àqueles que seriam compensados, **não poderão sofrer punição administrativa** por esse fato, desde que informem com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas que não comparecerão à convocação para compensação de horas de paralisação.

Assim se decide.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2020.

IVES GANDRA DA SILVA
MARTINS
FILHO:26549646120

Assinado eletronicamente por Ives Gandra da Silva Martins Filho em 01/10/2020 às 15:46:26. O texto assinado eletronicamente é o mesmo que o texto impresso.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Redator



Assinado eletronicamente por: LEANDRO DE SANTANA ARAUJO - Juntado em: 01/10/2020 15:46:26 - daa9446
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/20100115462583500000001330354?instancia=3>
Número do processo: 1001203-57.2020.5.00.0000
Número do documento: 20100115462583500000001330354